

Crimes ambientais no Brasil e responsabilizações

Everaldo William dos Santos Orlandi^{1*}, Elvis Greick Rosa Teixeira², Aroldo Bueno de Oliveira³

¹Acadêmico do 9º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL, Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: everaldoorlandi@gmail.com

²Acadêmico do 9º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL, Ji-Paraná, RO, Brasil. Email: greickelvis@gmail.com

³Professor Orientador do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/Rondônia. Mestre em Direito pela Universidade de Marília UNIMAR. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Controladoria e Gestão Financeira pela Faculdade Paranaense – FACCAR. Advogado e Economista. Email: aroldobueno_adv@yahoo.com

*Autor Correspondente: Everaldo William dos Santos Orlandi, Graduando do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), Ji-Paraná, RO, Brasil. Rua Terezina, 1660, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO – Brasil – Tel: + 55 (69) 99247-8172. E-mail: everaldoorlandi@gmail.com

Recebido: 06/05/2022 - Aceito: 20/05/2022.

Resumo

O crescimento da industrialização apresenta uma nova forma de criminalidade, sendo aquelas que envolvem atividades de organizações. É possível observar que o sistema preventivo, não se dá por suficiente para dar origem a um efetivo meio de prevenir contra as várias formas de criminalidade. Com a necessidade de assegurar os bens jurídicos que foram prejudicados, como por exemplo, o meio ambiente, a responsabilização por crimes ambientais é imprescindível. Essas ações, têm o intuito de evitar que novos crimes aconteçam, bem como fazer com que situações que tragam prejuízos ao meio ambiente e aos seres humanos não sejam tão frequentes. O meio ambiente não pode ser considerado como uma moeda de troca, pois é notório que dinheiro algum será possível para reparar um dano ambiental grave. Conclui-se que é de fundamental importância debater sobre os crimes ambientais e suas responsabilidades, pois como qualquer direito presente na Constituição Federal, o meio ambiente deve ser atribuído como um bem comum a todos, devendo a população zelar pelo o mesmo.

Palavras-chave: Ações. Crimes. Meio Ambiente.

Abstract

The growth of industrialization presents a new form of criminality, being those that involve activities of organizations. It is possible to observe that the preventive system is not enough to give rise to an effective means of preventing the various forms of crime. With the need to ensure the legal interests that were harmed, such as the environment, accountability for environmental crimes is essential. These actions are intended to prevent new crimes from happening, as well as to make situations that harm the environment and human beings not so frequent. The environment cannot be considered a bargaining chip, as it is well known that no money will be possible to repair serious environmental damage. It is concluded that it is of fundamental importance to debate environmental crimes and their responsibilities, because like any right present in the Federal Constitution, the environment must be attributed as a common good to all, and the population must take care of it.

Keywords: Lawsuit. Crime. Environment.

1. Introdução

A Constituição Federal apresenta normas que regulam sobre o meio ambiente, propiciando que todos tenham o direito a um meio ambiente equilibrado, como também tem o dever de cuidá-lo. A proteção ao meio

ambiente sempre deverá ser lembrada, afinal está é nossa casa e só temos está para viver.

Da mesma forma que a lei garante alguns direitos, ela também responsabiliza, possibilitando que indivíduos envolvidos arquem com as consequências de seus atos e quanto ao meio ambiente, a Lei nº 9.605/98

dispõe sobre as sanções penais e administrativas referentes ao tema.

Frente à aplicação dessas sanções penais, os operadores de direito relatam que existe uma preocupação das organizações em não serem processadas em assuntos relacionados ao meio ambiente, visto que ao processar criminalmente uma pessoa jurídica, a qual a mesma executa operações comerciais e contratos de grande importância, a repercussão desse processo é maior, o que leva a aceitação da função preventiva do direito criminal.

Todavia, considerando um exame histórico dessa responsabilidade, muitas atitudes não eram responsabilizadas, bem como existiam leis sobre esses crimes, mas muitas dessas infrações penais tinham suas penas muito baixas e prescreviam em um período de tempo muito curto.

Sobre as infrações penais e administrativas no âmbito ambiental, é um assunto que vem sendo criticado de forma rigorosa pela doutrina majoritária. Entretanto, nem por isso o assunto deixa de ser relevante e merecedor de reflexão e sistematização.

Diante da problemática, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a responsabilidade penal, seu histórico e previsões legais. Com o intuito de abordar temas contrários e favoráveis ao tema.

2. Metodologia

O presente trabalho foi desenvolvido com base em materiais já publicados, com buscas sobre o assunto em sites, revistas e livros especializados. Tratando-se de um tema que está voltado a danos ao meio ambiente, a pesquisa teve a legislação vigente como a principal ferramenta do respectivo estudo.

A motivação para a pesquisa está na ideia de que é impossível manter um meio ambiente equilibrado sem que tenha restrições

quanto as suas utilizações, sendo assim busca analisar as responsabilizações para crimes ambientais.

Em resumo, esse tópico tem o intuito de atingir o público que não tem conhecimento sobre a importância de se utilizar os recursos naturais de forma responsável, visto que o meio ambiente não é algo que pode ser devastado e depois restaurado de forma rápida e eficaz, portanto é indispensável as responsabilizações.

3. Resultados e Discussões

3.1 Exploração ambiental

Um dos benefícios da atualidade foi revelar como é intolerável em uma sociedade a continuidade da exploração predatória do meio ambiente natural, ocasionando o desequilíbrio, que na maioria das vezes é irreversível, bem como o desaparecimento e extinção de espécies de grande interesse social.

Políticas ambientais são essenciais, especialmente a lei N° 9605/98 na qual garante que a sustentabilidade humana não tome caminhos devastadores, mas que traga qualidade de vida para todos os seres vivos. Nunca se falou tanto sobre o meio ambiente como nos últimos 10 anos, a relação do homem com a natureza está abalada, e conseqüentemente o risco de sobrevivência, por isto a importância da comunicação, pois o acesso à informação tem o poder de transformar.

Para entender esse processo de ruptura ambiental que a população humana causou na natureza é necessário olhar alguns pontos, por exemplo, o crescimento demográfico que foi um grande incentivador do desenvolvimento humano, visto que de forma insustentável degradaram áreas ambientais naturais e muitas espécies de animais foram extintos, já que seus habitats naturais são invadidos, por

isso que o tema merece atenção, o que está em jogo não é só a vida humana, mas sim, a ambiental, ambos precisam de soluções, para ter se manter um meio ambiente equilibrado. Nessa premissa, Mardióli Dalla Rosa acredita que

[...] a lógica não nos persuade de que deveríamos viver respeitando certas normas, uma vez que somos parte integral da teia da vida. No entanto, se temos a percepção, ou a experiência, ecológica profunda de sermos parte da teia da vida, então estaremos (em oposição e deveríamos estar) inclinados a cuidar de toda a natureza viva (1996, p. 29. Disponível em <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/16>. Acesso em 16 de jan. 2022.)

A autora quis mostrar que a partir do momento em que fazemos parte de algo, do meio, há a necessidade de cuidar daquilo e de todos os meios existentes. É observado que mesmo havendo grande evolução no que se diz respeito a conquistas e bens, há um retrocesso quando se trata dos recursos naturais, tendo em vista que os recursos são bens as quais têm um fim, ou seja, tem um limite.

Na mesma perspectiva, Paulo de Bessa Antunes entende que:

[...] O crescimento urbano, qualificado como “prematura metropolitanização”, segundo os termos do PND gerou “a presença forte do problema da poluição industrial”, que não mais se restringia às regiões de São Paulo e do Rio de Janeiro. No que tange às demais regiões do País, foi reconhecido que o “desenvolvimento multiforme e rápido que se verifica em todos os quadrantes do território nacional, com a realização de grandes projetos e a aplicação de novas tecnologias, tanto em áreas urbanas como rurais, suscita o tema geral da preservação dos recursos naturais do País”. (2021, p.97. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 31 de out. 2021)

Diante de tais fatos, já está na hora de refletirmos acerca de questões ambientais, fazendo com que a sociedade reflita sobre essas questões e levem para o cotidiano, meio jurídico e político, a fim de manter o meio ambiente equilibrado e garantido para as gerações presentes e futuras.

3.2 Responsabilidade pelo dano ambiental

A proteção ambiental é um direito de todos e está assegurado na carta magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIII.

Na busca de reverter ações praticadas contra o meio ambiente, não cabe ações lentas e com poucos resultados, o estrago provocado nas últimas décadas foi terrível e a cada momento fica pior, os problemas devem ser tratados com prioridade, seja os problemas de usinas termelétricas, rompimento de barragens, super poluição, extinção de espécies e tantos outros.

Dentre os principais ataques ao meio ambiente, o que ganha destaque é o desmatamento, as motivações para desmatar são por causa dos baixos investimentos e dos altos lucros em tão pouco tempo.

Todos esses fatos são situações preocupantes que só reforçam a necessidade de ter maior participação da sociedade em matéria ambiental, seja realizando denúncias anônimas, filmagens, reflorestamento de áreas desmatadas, dentre outros.

Quando se fala em dano, vem em mente a ideia de responsabilidade em resposta ao mal praticado a algo ou alguém. Na esfera ambiental, a responsabilidade pelo dano ambiental ocorre em 3 esferas (federal, estadual e municipal), tendo como responsabilidades penais, civis e administrativas. Conforme o disposto no art. 14, § 1º Da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

As políticas públicas no que diz respeito ao ato de proteger o meio ambiente é dada por meio de leis específicas, onde a qual haverá a um sistema próprio de responsabilidade e para que haja essa responsabilidade é necessário haver relação de causa e efeito entre o agente (autor do dano) e o Dano propriamente dito.

A tríplice responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é unitária, ou seja, é nítida a prática lesiva ao meio ambiente, então ocorreu a existência do dano, sendo uma atividade em desconformidade com a lei, tendo uma Influência de causa e efeito decisiva em relação a responsabilidade ao agente.

3.3 Responsabilização penal na lei de crimes ambientais

A Lei 9.605/98 que determina as condutas e atividades que podem lesar o meio ambiente foi a primeira lei que estabeleceu a responsabilidade penal derivadas de condutas e atividades perigosas ao meio ambiente, tendo como base os moldes do que já permitia o artigo 225 da CF/1988.

Destaca-se que a Lei de Crimes Ambientais - LCA, juntamente com o sistema

penal vigente, tem como direção a responsabilização penal das pessoas físicas que vêm a prejudicar o meio ambiente. Seguindo este pensamento, é destacado o artigo 2º da Lei 9.605/ 1998 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la” (BRASIL, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.)

Desta forma, é entendida que a pessoa física que se associar com alguma organização que tenha como fim a prática criminosa contra o meio ambiente será responsabilizada por seus atos na medida de sua culpabilidade, a penalização será direcionada aqueles que souber do ato criminoso, mas não fizeram nada para impedir. O terceiro (diretor; administrador; membro de conselho e de órgão técnico; auditor; gerente; preposto ou mandatário de pessoa jurídica) que for responsabilizado por omissão responderá indiretamente pelo crime.

Frente a este fato, se torna claro que responsabilizar de forma penal a sociedade criminosa não significa extinguir a responsabilidade do agente, pessoa física ou jurídica.

Em colaboração com a legitimidade desta opção, doutrinadores e aplicadores do direito destacam que a eficiência de uma sanção penal para os entes coletivos é muito maior, no cenário da prevenção criminal, do que a advinda de sanções administrativas ou cíveis.

Pode-se destacar também que todos os citados devem estar presentes para que ocorra a responsabilização penal das empresas e pessoas físicas, embora existam outros criados por doutrinas separadas. Existindo, ao fim do processo crime, uma condenação, onde será seguida as diretrizes apresentadas pela Lei 9.605/98.

3.4 Jurisprudência brasileira

Após o ano de 1998, a responsabilidade penal da pessoa jurídica e física foi regulamentada pela Lei nº 9.605/98 e nos primeiros julgados dos Tribunais Superiores era obrigatória a presença de uma pessoa física na denúncia, não apenas de uma pessoa jurídica, para, desta forma, materializar a conduta.

Entretanto, no ano de 2008 passou-se a reconhecer que nem sempre será permitido identificar a conduta da pessoa física e, para evitar a impunidade, a pessoa jurídica responderia de forma autônoma.

Nos dias de hoje, os Tribunais pátrios julgam vários casos que se referem ao assunto da responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, os quais são decididos com o rigor da tutela merecida pelo meio ambiente.

O Tribunal de Justiça, no que se refere à relação das pessoas jurídicas, compreende que estas podem ser responsabilizadas pela prática de crime ambiental, desde que se houvesse a dupla imputação, isto é, tanto a pessoa física como a pessoa jurídica devem constar na ação penal.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que a culpabilidade se trata da responsabilidade social e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste cenário, se resume à vontade do administrador ao executar em nome e em proveito deste ente jurídico. Sendo assim, compreende-se que o

ato do administrador é a própria vontade do ente jurídico, visto que ele é praticado conforme os interesses da pessoa jurídica.

Destaca-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Recurso Especial nº 564960 SC 2003/0107368-4, cujo relator foi o Ministro Gilson Dipp, o qual condenou a pessoa jurídica pela prática do crime ambiental com o entendimento de que tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física responsável pelo ato devem ser denunciadas, o intuito dessa decisão era de aumentar o alcance das sanções penais.

Segundo o texto legal da Lei 9.605/98 é necessário para a responsabilização da pessoa jurídica, que a decisão sobre seu representante legal ou órgão colegiado ocorra em benefício da entidade, ou seja, os entes, mesmo que possuam personalidade jurídica, apresentam a vontade voluntária e consciente através dos seus dirigentes. Desta forma, a responsabilização das pessoas jurídicas pode ser pesquisada através da prática de concurso de agentes, visto que entes apenas agem por ação primária de seus representantes.

O resultado principal da responsabilização penal aos infratores é a retirada destes do convívio social, visto que a tendência em executar condutas reprováveis pela sociedade acontece em status da necessidade da intervenção estatal, a qual atua na condição do cumprimento da norma e da vontade da sociedade.

Entretanto, essa probabilidade inexistente para pessoas jurídicas. Os entes coletivos são sujeitos a penas de responsabilidade e reflexos de direito, isto é, são submetidos a reparação pecuniária ou perda de direitos inerentes.

Desta forma, embora haja o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica no que se refere à prática de crimes ambientais, compreende-se não ser viável a imputação apenas deste ente coletivo.

Se não caracterizada a pessoa natural coautora, investiga-se a infração. Na visão de que seria incoerente responsabilizar apenas a pessoa jurídica, restando impune a pessoa natural que praticou o crime.

Sendo assim, considerando a pessoa jurídica como sujeito de direitos e obrigações, compreende-se que sua personificação se concretiza no cenário jurídico ideológico, distintamente de seus representantes, sua incorporação ao mundo real acontece conforme a teoria da realidade técnica, frente a conduta delitativa não se configurar, visto que a vontade coletiva é efetivada pelos seus gestores de forma não associável.

A coerência de penalização da pessoa jurídica só será adequada àquelas de direito provado no momento que o delito é cometido para seu proveito. Neste aspecto, o legislador se omitiu quanto à responsabilização do estado com relação às suas práticas delituosas que provocam danos ao meio ambiente no cometimento de crimes assim tipificados, assegurando-se a ressalva sobre a responsabilidade de seus gestores.

Dessa forma, ainda que seja aceitável a possibilidade de responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento de crimes ambientais, cuja consequência poderá ser o sancionamento civil, administrativo e penal, a imputabilidade penal das pessoas coletivas se revela prejudicada, haja vista seu espectro ser taxativamente humano (PRADO, 2001, p. 44)

Desta maneira se torna possível a interpretação que a lei penal ambiental estaria ligada às ações da pessoa natural e, sendo assim, estaria de acordo com a ideia de impossibilidade de responsabilização pela falta de vontade própria desta na prática da ação delituosa. Contudo, no mundo real, somente penas restritivas de direitos e penas pecuniárias poderiam ser aplicáveis, visto se tratar de um ente ficto e, por tal motivo, se

mostram não compatíveis as penas restritivas de liberdade, no que se refere às pessoas jurídicas, mas não às pessoas físicas dirigentes das organizações.

5. Considerações Finais

Ao observar o assunto exposto, compreende-se que com as responsabilizações pelos crimes ambientais para pessoas físicas e jurídicas podem sofrer reprovabilidade por parte dos cidadãos, pois muitos acreditam que o cumprimento das obrigações é exagerado, todavia trata-se de técnicas de segurança, de se organizar internamente e de aplicar os conhecimentos técnicos existente para prevenir o dano.

A discussão sobre a probabilidade ou não de se responsabilizar penalmente a coletividade em matéria de crime ambiental não deveria ser considerado um problema, mas sim uma solução, visto que cada vez mais há uma preocupação de como estará o meio ambiente daqui alguns anos.

Vale destacar que a fiscalização e o cumprimento dessas medidas não precisam ficar na disposição apenas do Estado, os movimentos sociais que amparam diversas causas ambientais, juntamente com os sindicatos e a sociedade brasileira podem lutar pela efetivação das normas que regem sobre o meio ambiente.

Urge, portanto que o referido tema colabora para que a sociedade entenda o quanto a conservação do meio ambiente é importante e a responsabilização por crimes ambientais é uma medida necessária, para que se possa manter um meio ambiente equilibrado para toda a sociedade.

6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

7. Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Grupo GEN, 2021. 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 31 de out. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da república Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 de out. 2021

BRASIL. Casa Civil. **Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. Casa Civil. **Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 03 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 564960. Rel. Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 2 de junho de 2005**. Diário da Justiça, 13 de junho de 2005. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%22564960%22%29+ou+%28RESP+adj+%22564960%22%29.suce>. Acesso em: 31 de out. 2021

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROSA, Mardióli Dalla, **O dano ambiental ocasionado pela exploração desenfreada**